



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração nº 0007105-65.2011.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Miriam Maria Herr

Advogada : Talita Cumi de Souza Albuquerque Farias - OAB/PB nº12.094

Embargado : HSBC Seguros (Brasil) S/A

Advogada : Tânia Vainsencher – OAB/PE nº 20.124

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO. ACOLHIMENTO. EQUÍVOCO CONFIRMADO. RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.023, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE PLEITO DE DESISTÊNCIA PELA EMBARGANTE. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 998, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERMISSIBILIDADE DO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX.

- A desistência, de acordo com o *caput* do art. 998, do Novo Código de Processo Civil, é uma faculdade do

recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

- O art. 932, III, também do Novo Código de Processo Civil, autoriza ao relator não conhecer de recurso por decisão monocrática.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 356/358, opostos por **Miriam Maria Herr** contra os termos do acórdão, fls. 316/325, de relatoria do **Juiz de Direito convocado Gustavo Leite Urquiza**, que, por votação unânime, proferiu julgamento nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada em face da **HSBC Seguros (Brasil) S/A**, nestes termos:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO APELO.**

Em suas razões, a embargante sustenta a tempestividade do recurso, haja vista que a intimação se deu em 15 de dezembro de 2016, quinta-feira, sendo cabível a interposição na data protocolada. No mérito, aduz, em resumo, que o acórdão embargado foi omissivo no tocante ao índice de correção monetária, bem como na taxa de juros, devendo estes serem fixados a partir da citação (22/02/2011), e, aquele, da recusa do pagamento do sinistro (12/04/2010). Por fim, postula a supressão da omissão apontada para que o *decisum* embargado seja integrado, para, assim, constar na condenação os mencionados consectários legais.

Acolhimento de agravo interno forcejado pela nominada recorrente, fls. 389/393, com ulterior pedido de desistência destes embargos de declaração, fls. 401/402, alegando perda do objeto em virtude da satisfação integral da obrigação pela parte embargada.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

É cediço que, nos termos do *caput* do art. 998, do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Para melhor compreensão, vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Na espécie, consoante relatado, apesar de acolhida a a tese referente à tempestividade dos aclaratórios por ela forcejados, desistiu do recurso que interpôs, por meio da manifestação constante às fls. 401/402.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao relator atribuição para “julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e **homologar desistência**, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento” - negritei.

De outra sorte, sabe-se que o *caput* do art. 932, III, também do Novo Código de Processo Civil, autoriza ao relator não conhecer do

recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 932, III, e 998 do Novo Código de Processo Civil, cumulados com o art. 127, XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator